



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10660.720070/2007-42
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.466 – 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria ITR - ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - ADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GEPEL RURAL SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA DECRETO ESTADUAL CRIANDO A APA E LAUDO DO INSTITUTO DE FLORESTAS. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de interesse ecológico, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Decreto Estadual a criando, ratificada por Laudo de Vistoria do Instituto Estadual de Florestas atestando que o imóvel rural encontra-se totalmente ali encravado, os quais suprem a necessidade de ato específico, ainda que não apresentado ADA, impõe-se o reconhecimento de referida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 30/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Adriano Gonzales Silverio (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

GEPEL RURAL SA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, emitida em 19/12/2007 (AR fl. 212), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2003, incidente sobre o imóvel rural denominado “Nova Boa Vista”, localizado no município de Sapucaí-Mirim/MG, inscrita na RFB sob nº 4929679-5, conforme peça inaugural do feito, às fls. 01/05, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-26.494/2008, às fls. 216/225, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, em 16/04/2012, por unanimidade de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2102-01.912, sintetizados na seguinte ementa:

*“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
– ITR*

Exercício: 2003

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE INTERESSE
ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA).*

*As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites
de uma APA são áreas de declarado interesse ecológico e devem
ser excluídas para fins de cálculo do ITR devido.*

*ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DO
ITR E DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/11/2

014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARTO HENRIQUE MAGALHAES
DE OLIVEIRA

Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da DITR e do ADA.

Recurso Voluntário Provido”

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 254/261, com arrimo nos artigos 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 391-00.032 e 302-36.783, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, porquanto comprovada a divergência arguida.

Sustenta que os Acórdãos encimados, ora adotados como paradigmas, divergem do *decisum* guerreado, uma vez imporem que a comprovação da existência das áreas de utilização limitada (interesse ecológico) para fins de não incidência do ITR, depende de protocolo do requerimento de ato declaratório junto ao IBAMA no prazo legal, ao contrário do que restou decidido pela Turma recorrida.

Contrapõe-se ao entendimento do *decisum* guerreado, aduzindo para tanto que as áreas de utilização limitada são aquelas definidas pelo Código Florestal em seu artigo 16 e que, para serem consideradas como tal não bastam apenas “existir” no mundo fático, mas devem “existir” também no mundo jurídico quando reconhecidas pelo IBAMA a partir da requisição do ADA, mormente quando referida exigência decorre da legislação de regência, mais precisamente a Lei nº 4.771/65, que deverá ser interpretada literalmente, com arrimo no artigo 111 do Códex Tributário.

Defende que para comprovação das referidas áreas, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado na legislação.

Inferi que a Receita Federal do Brasil já se manifestou por diversas oportunidades a propósito do assunto, firmando o entendimento de que a não incidência de ITR sobre as áreas de utilização limitada está condicionada ao reconhecimento como tal por parte do Poder Público, por intermédio do ADA, devendo existir em cada imóvel informação específica da parte reservada, como estabelecem as normatizações internas da SRF, notadamente o artigo 10, § 4º, inciso I, da IN SRF nº 43/1997, que disciplinou a Lei nº 9.393/1996, com redação do artigo 1º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 67/1997.

Assim, inexistindo na hipótese dos autos provas de que a contribuinte procedeu à protocolização tempestiva do requerimento do ADA, impõe-se à manutenção da glosa realizada pela fiscalização.

No que tange ao ato do “órgão competente, federal ou estadual”, reconhecendo a área de interesse ecológico, na forma que exige a legislação de regência, argumenta que referida área deverá ser declarada de maneira específica, não sendo aceita a declaração de natureza geral, razão pela qual se o imóvel rural estiver dentro da área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento

específico de órgão competente para a área da propriedade particular, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde a Turma recorrida acolheu a pretensão da contribuinte, afastando a tributação sobre o imóvel objeto do lançamento, com arrimo no Decreto Estadual de Minas que criou a APA Fernão Dias, na qual estaria inserida a propriedade da contribuinte.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Fazenda Nacional, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Turmas/Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a propósito da mesma matéria, conforme Despacho S/N/2013, de fl. 300/301 (digitalização).

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, às fls. 306/316 (digitalização), corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, conheço do Recurso Especial e passo ao exame das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram a jurisprudência administrativa traduzida nos decisórios paradigmas trazidos à colação, bem como a legislação de regência, uma vez ter afastado a glosa procedida pela fiscalização deixando de considerar a ausência de comprovação do protocolo do requerimento de ato declaratório junto ao IBAMA no prazo legal, capaz de justificar a isenção do ITR na forma inscrita no decisório guerreado.

Sustenta, ainda, a PFN que ao desconsiderar a exigência do requerimento tempestivo do ADA para fins da benesse isentiva, a Turma recorrida malferiu as normas insertas nas Leis nºs 9.393/1996, 6.938/1981 e 10.165/2000, mormente tratando-se do exercício de 2005, posteriormente ao advento da alteração do artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165/2000.

Em defesa de sua pretensão, relativamente ao ato do “órgão competente, federal ou estadual”, reconhecendo a área de interesse ecológico, na forma que exige a legislação de regência, argumenta que referida área deverá ser declarada de maneira específica, não sendo aceita a declaração de natureza geral, razão pela qual se o imóvel rural estiver dentro da área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente para a área da propriedade particular, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde a Turma recorrida acolheu a pretensão da contribuinte, afastando a tributação sobre o imóvel objeto do lançamento, com arrimo no Decreto Estadual de Minas que criou a APA Fernão Dias, na qual estaria inserida a propriedade da contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/11/2

014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da necessidade do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA dentro do prazo legal, quanto à área de interesse ecológico, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional não merece acolhimento, por não espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, contrariando a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à utilização limitada.

Somente a título elucidativo, não sendo a requisição atempada do ADA, anteriormente ao exercício 2000, condição legal para obtenção do benefício isentivo que ora cuidamos, e na linha do que fora exposto no julgado recorrido, nos parece coerente reconhecer que a ausência de tais elementos apenas confere a auditoria fiscal à possibilidade de presumir a inexistência da parcela de proteção ambiental e assim considerá-la como sendo área passível de aproveitamento, e, portanto, tributável.

Contudo, ainda que a legislação estabeleça, para os exercícios posteriores a 2000, em face da intempestividade e/ou ausência do ADA, o reconhecimento da inexistência das áreas de interesse ecológico decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, o mero requerimento do ADA, não se perfaz no único meio de se comprovar a existência ou não daquelas áreas.

Assim, realizado o lançamento de ITR com base em glosa de áreas de interesse ecológico, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não requisição tempestiva do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à aludidas áreas, como aqui se vislumbra.

Registre-se, que a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei nº 10.165/2000, oferece proteção ao entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP nº 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de utilização limitada, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação

permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.

4. Apelação provida.” (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMOSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

***In casu*, o que torna ainda mais digno de realce é que a área de interesse ecológico fora devidamente reconhecida como tal mediante ato do Poder Público, mais precisamente Decreto do Estado de Minas Gerais nº 38.925, de 17 de junho de 1997, c/c Laudo de Vistoria do Instituto Estadual de Florestas, às fls. 137/139, como restou devidamente demonstrado no Acórdão recorrido, de onde peço vênha para transcrever o seguinte excerto:**

“[...]”

Ao contrário do entendimento exarado na decisão recorrida, tem-se que o Laudo de Vistoria, exarado pelo IEF, atestando que a totalidade do imóvel está localizada dentro da APA Fernão Dias e o Decreto de criação da referida APA (Decreto do Estado de Minas Gerais nº 38.925, de 17 de junho de 1997), suprem o requisito da legislação tributária, no que se refere a ato do órgão competente estadual ou federal. Ressalte-se que a lei fala em ato e não em ato específico. [...]”

Como se verifica dos autos, a materialidade da área de interesse ecológico é incontroversa, sendo reconhecida pela própria autoridade julgadora de primeira instância e, bem assim, pela recorrente no bojo de sua peça recursal, os quais não acolheram o pleito da contribuinte simplesmente em face de aspectos formais.

Extraí-se daí a controvérsia posta nestes autos, a qual passaremos a contemplar com mais especificidade, de maneira a reconhecer o direito da contribuinte, adotando como fundamento os seguintes fatos.

De um lado, o artigo 10º, § 1º, inciso II, “b”, da Lei nº 9.393/96, lastro do entendimento da recorrente, corroborado pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, de fato, exige a ampliação das restrições de uso da área declarada de interesse ecológico, como segue:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...]”

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

[...]”

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; [...]”

De outro, a alínea “c” do mesmo Diploma Legal contempla situação em que as áreas imprestáveis para qualquer uso, declaradas de interesse ecológico por ato do Poder Público, estão fora do campo de incidência do ITR, *in verbis*:

“[...]”

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas

de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; [...]”

In casu, restando incontroversa a materialidade da área de interesse ecológico, reconhecida por órgão competente do Poder Público, somente o aspecto das restrições de uso poderiam determinar a manutenção do feito, na linha do entendimento da recorrente.

Entrementes, não podemos compartilhar com esse entendimento, em face dos motivos abaixo delineados.

A uma, ao revés do sustentado pela recorrente, o lastro da decisão hostilizada não fora simplesmente a existência de Decreto Estadual criando a APA sob análise. Ao contrário, a nobre relatora subscritora do voto condutor do Acórdão recorrido é por demais enfática ao afirmar que, além da existência de referido Decreto, a autuada trouxe à colação Laudo de Vistoria do Instituto de Florestas do Estado, de fls. 137/139, *atestando que a totalidade do imóvel está localizada dentro da APA Fernão Dias* que, juntamente com o Decreto, *suprem o requisito da legislação tributária no que se refere a ato do órgão competente estadual ou federal*, ressaltando que *a lei fala em ato e não em ato específico*.

Mais a mais, constata-se do Laudo de Vistoria do IEF estar mais do que comprovado que a área objeto da autuação encontra-se absolutamente encoberta por mata atlântica, o que por si só inviabiliza a sua utilização por parte da contribuinte, além de contemplar as restrições de uso.

A duas, porque, igualmente, restou devidamente demonstrado que o próprio relevo da área, por demais irregular, ondulado e bastante montanhoso, além da mata absolutamente fechada em sua grande parte, restringe por sua própria “natureza” (condição) a sua utilização.

Em outras palavras, a restrição de uso de referida área, além de constar do Laudo de Vistoria do IEF, é inerente à própria condição geológica, impedindo a sua utilização por parte da contribuinte.

Ou seja, a declividade e/ou irregularidade do relevo do imóvel objeto da exigência fiscal, encravado na Mata Atlântica, não permite, por si só, a sua utilização, ou seja, lhe atribui restrição absoluta, rechaçando de uma vez por todas a pretensão fiscal.

A jurisprudência deste Colegiado, que se ocupou do tema, analisando imóvel rural, igualmente, inserido na Mata Atlântica, sob as mesmas condições e fatos, acolheu o pleito da contribuinte, mesmo não estando delimitada a restrição de uso, consoante se positiva do julgado com sua ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

ITR ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. DECLARAÇÃO MEDIANTE ATO ESPECÍFICO. REQUISITO LEGAL. EXIGÊNCIA CUMPRIDA.

No caso, o contribuinte protocolou junto ao IBAMA, aproximadamente três anos antes da ocorrência do fato gerador deste lançamento, pleito para reconhecimento de que seu imóvel rural é área de interesse ecológico. Na resposta, emitida quase cinco anos após o pedido inicial, que foi reiterado por duas vezes, o órgão ambiental declara que toda a propriedade representa área de interesse ecológico. Está cumprida, pois, a exigência do artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96, de modo que tal área deve ser excluída da base de cálculo do ITR. Recurso especial negado.” (2ª Turma da CSRF – Processo n. 11020.001822/2005-17, Acórdão n. 9202-001.629, Unânime)

Partindo dessas premissas, impõe-se reconhecer aludida área de interesse ecológico, para fins de não incidência de ITR, decretando, por conseguinte, a improcedência do feito.

Dessa forma, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira